



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

REMESSA "EX OFFICIO" EM AC Nº 2002.04.01.000694-9/RS

RELATOR : DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARTE AUTORA : JURACY DA COSTA

ADVOGADO : Jorge Ferreira Porto e outro

PARTE RE' : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : Patricia Helena Bonzanini

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE RIO GRANDE/RS

RELATÓRIO

Juracy Costa ajuizou, em 27.08.1997, ação ordinária contra o INSS visando à concessão do benefício de pensão por morte a contar da data do óbito do companheiro, 24.06.1989. Sustenta não haver proibição para o acúmulo de benefícios oriundos de regimes diferentes, isto é, de natureza urbana e rural.

A sentença (fls. 81/86) reconheceu a prescrição quinquenal quanto às parcelas anteriores a 27.08.1992 e julgou procedente a ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91. As prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 6% ao ano, a contar da citação. Condenou, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Subiram os autos a esta Egrégia Corte, por força do reexame necessário.

É o relatório.

Peço dia.

Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ
Relator





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

REMESSA "EX OFFICIO" EM AC Nº 2002.04.01.000694-9/RS

RELATOR : DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARTE AUTORA : JURACY DA COSTA

ADVOGADO : Jorge Ferreira Porto e outro

PARTE RE' : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : Patricia Helena Bonzanini

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE RIO GRANDE/RS

VOTO

Inicialmente, refira-se que a prescrição quinquenal foi corretamente reconhecida na sentença recorrida.

A ação versa sobre a possibilidade, ou não, de acumulação dos benefícios de pensão rural por morte (óbito em 24.06.1989 – fl. 11) e aposentadoria por invalidez urbana (NB: 074.165.459-8, espécie 32, DIB: 01.11.1986 – fl. 12).

No que concerne à cumulação dos benefícios, não há vedação legal, como alegado pela autarquia, visto que esses benefícios possuem diferentes fontes de contribuição.

Com efeito, o art. 20 da Consolidação das Leis da Previdência Social não proíbe que a autora, enquanto estiver percebendo benefício sujeito ao seu regime, acumule outro deferido no âmbito da Previdência Social Rural. A vedação só poderia decorrer da legislação que disciplina a Previdência Social Rural e tal não ocorreu. Isto porque o art. 14 da Lei Complementar n.º 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, também não estabeleceu a inacumulabilidade dos benefícios urbano e rural, assim como os artigos 331, 332 e 333 do Decreto 83080/79.

Portanto, a legislação aplicável ao caso não proibiu a acumulação, sendo juridicamente possível a mulher perceber concomitantemente, uma pensão por morte do companheiro - segurado da previdência social rural -, e outra decorrente de sua qualidade de filiada à previdência social urbana.

Nesse sentido a jurisprudência desta Corte, conforme as decisões a seguir colacionadas:

“PREVIDENCIÁRIO. DEC-83080/79. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS DE NATUREZA URBANA E RURAL. POSSIBILIDADE.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Sob a disciplina do DEC-83080/79, não há vedação quanto à acumulação de benefício de aposentadoria urbana com o recebimento de pensão por morte rural, ante a diversidade de fontes de custeio dos benefícios em questão.”
(TRF- 4ª Região REO 97.04.64293-8/RS – 6ª Turma – DJ- 16/09/1998 – pág. 511 – Relator: Juiz Edgard A Lippmann Junior).

“PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL URBANA. LCP-11/71.

1. A LCP-11/71 não prevê vedação à acumulação dos benefícios de pensão rural por morte e aposentadoria da área urbana, por possuírem diferentes fontes de contribuição.

2. Apelação e remessa oficial parcialmente providas para reduzir a verba honorária para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.”

(TRF – 4ª Região - AC 1999.04.01.004251-5/RS – 6ª Turma – DJ -05/05/1999 – pág. 553 – Relator – Juiz Carlos Sobrinho).

PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. PENSÃO POR MORTE (RURAL) COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (URBANA). CLPS. ART. 20. lei 8.213/91, ART. 124.

1. Não há vedação legal de se cumularem benefícios de pensão e aposentadoria da área rural e urbana, por possuírem diferentes fontes de contribuição.

(AC n.º 94.04.12150-9/SC, Rel. Juiz Tadaaqui Hirose).

A correção monetária, devida desde o vencimento de cada parcela, em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, deve ser calculada com base nos seguintes índices: INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994 (art. 9º, § 2º, da Lei nº 8.542/92); URV, de março a junho de 1994 (art. 20, § 5º, da Lei nº 8.880/94); IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995 (art. 20, §§ 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94); INPC, de julho de 1995 a abril de 1996 (art. 8º, § 3º, da MP nº 1.398/96) e, a partir de maio de 1996, o IGP-DI (art. 8º da MP nº 1.415/96 e art. 10 da Lei nº 9.711/98).

Os honorários advocatícios e os juros de mora deverão ser mantidos nos termos fixados na r. sentença, à míngua de recurso da parte autora.

Isto posto, nego provimento à remessa oficial.

É o voto.

Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ
Relator





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

REMESSA "EX OFFICIO" EM AC Nº 2002.04.01.000694-9/RS

RELATOR : DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARTE AUTORA : JURACY DA COSTA

ADVOGADO : Jorge Ferreira Porto e outro

PARTE RE' : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : Patricia Helena Bonzanini

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE RIO GRANDE/RS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE RURÍCOLA CUMULADA COM APOSENTADORIA URBANA. POSSIBILIDADE.

O art. 14 da Lei Complementar nº11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, não vedou acumulação de benefício urbano com benefício rural, tampouco a proibiram os artigos 331, 332 e 333 do Decreto 83080/79.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos entre as partes acima indicadas, decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 23 de maio de 2002.

Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ
Relator

